



**À Secretaria de Educação e Desporto**

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, participante do Pregão Eletrônico N° 005/2024, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2024.02.21-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Paraipaba - CE, 21 de março de 2024.

*Eduardo Sales Vieira*  
**Francisco Eduardo Sales Vieira**

Pregoeiro designado pela Portaria n° 129/2023



À Secretaria de Educação e Desporto

Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2024

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

O Pregoeiro informa à Secretaria de Educação e Desporto acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa LCM FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA

#### **DOS FATOS**

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa LCM FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA, argumentando, em resumo, que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica com objeto compatível com o licitado.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

#### **DO MÉRITO**



De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que diz respeito à prova de qualificação técnica no certame em tela, cumpre observar que segue o estabelecido no item 7.5.1 do instrumento convocatório, que exige a juntada de atestado que comprove que o licitante fornece ou já forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto da licitação.

A recorrida juntou atestados que comprovam que a empresa LCM FERREIRA FARMA HOSPITAL LTDA forneceu "*MEDICAMENTOS, PRODUTOS PARA SAÚDE, MEDICAMENTOS DE 'A' A 'Z' (TABELA ABC FARMA) MATERIAL E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO*".

A recorrente argumenta que o objeto atestado destoa do licitado, passando a discorrer sobre o que seria material permanente, suposta necessária exigência de percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado e vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse ponto, interessa observar que material permanente, na própria conceituação colacionada pela recorrente, corresponde àqueles que, "*em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos*". Se observarmos os atestados apresentados pela recorrida, vemos que,



dentre os itens fornecidos, encontra-se “*equipamentos médico hospitalar*”. Quando se fala em equipamento, temos exatamente um bem de uso recorrente e que tem durabilidade, do que se poderia concluir ser compatível com o objeto licitado.

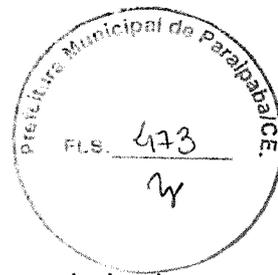
De todo modo, para além da consideração realizada, é imperioso destacar que, em sede de diligência, a empresa LCM FERREIRA FARMA HOSPITAL LTDA colacionou atestado cujo objeto é “*EQUIPAMENTOS, MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO*”, afastando quaisquer questionamentos em face do cumprimento do requisito editalício disposto no item 7.5.1 do instrumento convocatório.

Nesse sentido, interessa destacar que a diligência foi realizada em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, valendo destaque aos termos dos Acórdãos nº 1211/2021- Plenário e 966/2022- Plenário:

**Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.**

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)



No mesmo sentido, reiterou a Corte de Contas o entendimento no bojo do Acórdão N° 966/2022-Plenário, *in verbis*:

Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, **a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto - ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta - resulta em objetivo dissociado do interesse público,** com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R\$ 1,7 milhão. (grifo)

Veja-se que, apesar da referência à lei N° 8.666/93, o entendimento é construído sobre as bases principiológicas que regem os procedimentos licitatórios e, inclusive, já tomada por referência a disposição da Lei N° 14.133/21, que em seu art. 64 dispõe da forma adiante destacada:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**



II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo)

Desse modo, impera seja reconhecida a comprovação de fato pré-existente, com a juntada do atestado fornecido pela empresa LANEMED HOSPITALAR LTDA – ME, reforçando a demonstração da qualificação técnica exigida nos autos.

Quanto à exigência de quantitativo mínimo, esclarecemos que cuida de uma faculdade, e não de imposição. Nesse sentido, basta avaliar os termos do art. 67, §2º, da Lei Nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será **admitida** a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo)

Assim, não sendo exigido no presente caso percentual mínimo, não há que se falar em uso desse critério, sob pena de ferir a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, princípio esses, inclusive, privilegiados na exposição de direito da própria recorrente.

## DA DECISÃO



# Prefeitura de **Paraipaba**



Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo a decisão já proferida pela habilitação da empresa LCM FERREIRA FARMA HOSPITAL LTDA.

Paraipaba - CE, 21 de março de 2024.

*Francisco Eduardo Sales Vieira*  
**Francisco Eduardo Sales Vieira**

Pregoeiro designado pela Portaria nº 129/2023